



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

Decreto nº 12.789/2023 de 20 de abril de 2023*

Regulamenta os artigos 65, 66, 68 e 72, da Lei Complementar nº 208, de 08 de março de 2022 e o artigo 32, § 6º, da Lei Complementar nº 055/2004, estabelecendo a classificação das atividades pelo grau de risco ambiental/sanitário e pelo porte, e define procedimento de licenciamento, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso das atribuições legais, bem como, o disposto no Art. 55, Incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município do Natal,

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto tem como objetivo classificar as atividades econômicas e definir os procedimentos para fins de licenciamento urbanístico, ambiental e sanitário nos termos do Art. 3º, Inciso I, da Lei Federal nº 13.874/19; Art. 65, 66, 68 e 72 da Lei Complementar Municipal nº 208/2022 e Resolução CGSIM 51/19, no âmbito do Município do Natal.

Art. 2º. Para efeito de enquadramento do procedimento de licenciamento, as atividades econômicas serão classificadas como Baixo Risco (baixo potencial poluidor e baixo risco sanitário), Médio Risco (moderado potencial poluidor) e Alto Risco (forte potencial poluidor/Empreendimento e atividades especiais).

Art. 3º. A classificação de risco mencionada no artigo anterior, se dará, exclusivamente, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da(s) atividade(s) efetivamente informada(s) pelo empreendedor no ato de formalização do pedido de licenciamento ou dispensa, mesmo que conste(m) outro(s) CNAE('s) no rol de atividades cadastradas no CNPJ, ou quando se tratar de pessoa física.

§ 1º A análise e consequente emissão do documento pertinente contemplará, exclusivamente, o(s) CNAE('s) da(s) atividade(s) efetivamente informada(s) pelo empreendedor nos moldes do caput do presente artigo.

§ 2º Prédios ou conjuntos arquitetônicos, não residenciais, compostos por mais de uma subunidade (sala, loja, galpão ou similar) deverão ser licenciados com os CNAE's que contemplem todas as atividades desenvolvidas no empreendimento, sendo essa licença suficiente para comprovar a legalização ambiental de todas as subunidades existentes.

§ 3º O órgão de licenciamento poderá emitir licença ambiental específica para uma subunidade, vinculada à licença do empreendimento como um todo, desde que a atividade já esteja contemplada na licença principal e sendo sua validade limitada à validade da principal.

§ 4º O empreendimento com várias subunidades, detentor de uma licença ambiental válida, poderá a qualquer tempo, dentro da validade da licença, solicitar a inclusão de nova atividade, desde que apresente os estudos ambientais necessários a serem solicitados pelo órgão de licenciamento, quando necessário.

Art. 4º. Os órgãos municipais de licenciamento urbanístico e ambiental e sanitário estabelecerão, através de portaria conjunta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e Secretaria Municipal de Saúde, tabela com as atividades classificadas como baixo risco ambiental e sanitário, denominando-se como Baixo Risco.

§ 1º Estão dispensadas de todos os atos de liberação econômica, na forma do Art. 3º da Lei 13.874/19, as atividades classificadas como baixo risco ambiental e sanitário que simultaneamente estejam enquadradas como baixo risco para prevenção contra incêndio e pânico, conforme Artigo 4º da Resolução CGSIM 51/19.

§ 2º A dispensa do licenciamento prevista no caput deste artigo não isenta o empreendedor da obrigação do atendimento às legislações, normas e resoluções ambientais e sanitárias vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

Art. 5º. O órgão municipal de licenciamento urbanístico e ambiental estabelecerá, através de portaria, tabela com as atividades classificadas como alto risco ambiental/empreendimento e atividades especiais, denominando-se como Alto Risco.

Parágrafo único: Fica reclassificado como Alto Risco, qualquer empreendimento enquadrado nos termos dos incisos I e IV do artigo 65 da Lei Complementar 208/2022.

Art. 6º. Ficam classificadas como médio risco ambiental, denominando-se como Médio Risco, as atividades não enquadradas como Baixo Risco ou Alto Risco, nos termos dos artigos 4º e 5º deste decreto.

Art. 7º. Quando o empreendimento desenvolver mais de uma atividade, o enquadramento do procedimento de licenciamento se dará pela atividade de maior risco.

Parágrafo único: Quando o licenciamento se der pela Classe, Grupo, Divisão ou Seção de atividades previstas no CNAE, o enquadramento do procedimento de licenciamento se dará pela atividade de maior risco contida no desdobramento de subclasses.

Art. 8º. Os procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental se darão em função do grau de risco ambiental e porte do empreendimento, conforme anexos I e II deste decreto.

§ 1º O licenciamento ambiental para a localização/concepção (licença prévia), instalação e/ou a operação, poderão ser aprovados por meio de um único documento, através da Licença Simplificada (LS).

§ 2º Deverá ser regulamentado por portaria a classificação do porte dos empreendimentos, conforme particularidades de cada atividade, para efeito de enquadramento nas tabelas dos anexos I e II.

§ 3º Poderá ser implantado procedimento autodeclaratório para análise e emissão de licenciamento urbanístico e/ou ambiental em função do risco e porte.

I - Considera-se, para fins deste decreto, licenciamento simplificado autodeclaratório aquele com informações técnicas atinentes ao empreendimento apresentadas pelo responsável técnico, habilitado e legalmente competente, validadas pelo requerente/empreendedor, e submetidas à análise parametrizada no ambiente virtual do sistema, ficando seu deferimento condicionado ao atendimento dos requisitos ambientais e/ou urbanísticos estabelecidos no ordenamento vigente.

II - O profissional técnico responsável pelas informações prestadas no requerimento de licença simplificada por autodeclaração é o responsável legal pelas informações ali prestadas e que serão consideradas como verdadeiras para efeito de análise junto ao processo de licenciamento, sendo o proprietário do imóvel e/ou do empreendimento em licenciamento co-responsável pelas informações apresentadas, estando ambos sujeitos às sanções previstas na Lei Complementar Municipal nº 055/2004, que instituiu o Código de Obras e Edificação no Município de Natal.

III - O órgão municipal de licenciamento poderá definir exceções ao licenciamento por autodeclaração, urbanístico e/ou ambiental, em função de exigências previstas em legislações específicas que dificultem ou impossibilitem sua aplicação.

IV - O órgão municipal de licenciamento urbanístico e ambiental deverá realizar vistoria posterior por amostragem nos imóveis licenciados através do procedimento autodeclaratório a fim de controle e verificação da veracidade das informações prestadas.

§ 4º Deverão nortear os processos de licenciamento urbanístico e/ou ambiental simplificado e por autodeclaração, conforme previsto no artigo 2º, Incisos II e IV, da Lei Federal 13.874/19:

a) A boa-fé do particular até prova em contrário;

b) O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Art. 9º. As Atividades classificadas como de baixo risco, independente do porte, e como atividades de médio risco e pequeno porte conforme quadro anexo I, estão dispensados da realização de vistoria prévia pelo órgão licenciador, conforme Art. 6º, § 1º da Lei Federal nº 123/2006 e Resolução 022/2010 do Comitê Gestor do Simples Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

Art. 10. Poderão ser dispensados do licenciamento ambiental, além do previsto no quadro anexo I, o Empresário e/ou EIRELE Sociedade Empresarial, excluída a sociedade anônima, que exerçam atividades, exclusivamente em local diferente do endereço sede, sem atendimento ao público na sede, através de prestação de serviço, devendo o local de desenvolvimento da atividade ser devidamente licenciado, se for o caso, e se atendidas as seguintes condições:

- I. Quando se tratar de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários ou similares, que sejam desenvolvidas em unidades de saúde (ambulatórios, clínicas, hospitais e equivalentes);
- II. Quando se tratar de atividades comerciais, quando não houver armazenamento e/ou distribuição de mercadorias pelo interessado, com característica apenas de intermediação;
- III. Quando se tratar de atividade tipicamente e exclusivamente digital;

Art. 11. É garantido ao órgão licenciador, durante o procedimento de análise, indeferir o licenciamento simplificado ou a dispensa de licenciamento ambiental quando outros elementos ou fatores ambientais justifiquem, reenquadrando o processo para procedimento de licenciamento cabível, mediante despacho fundamentado do analista e ratificação de sua chefia imediata, acompanhado de notificação com relação dos documentos pertinentes a serem apresentados, conforme previsto em Instruções Normativas.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo expedirá Instrução Normativa, especificando procedimentos e documentos necessários ao licenciamento regular, simplificado, e dispensa, conforme estabelecido nos anexos I e II deste Decreto, no prazo 30 (trinta) dias, a contar da publicação do referido expediente.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo terá prazo de até 180 dias para implantação dos procedimentos autodeclaratórios previstos nos anexos I e II. 2º Até a implantação dos novos procedimentos autodeclaratórios, previstos no anexo I, será adotado o licenciamento simplificado para os casos específicos.

§ 1º Até a implantação do procedimento autodeclaratório, previsto no anexo II, será adotado o licenciamento regular para os casos específicos.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor 60 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto Municipal 11.681, de 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único: Os processos de licenciamento protocolados até o dia anterior da entrada em vigor do presente Decreto deverão ser analisados com base no Decreto Municipal nº 11.681/2018.

Art. 15. Este Decreto deverá ser regulamentado no couber.

Palácio Felipe Camarão, Natal/RN, 20 de abril de 2023.

ÁLVARO COSTA DIAS Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

ANEXO I

(Enquadramento de risco e porte para procedimento de licenciamento ambiental)

Porte Risco	Pequeno		Médio		Grande	
	Instalação	Operação	Instalação	Operação	Instalação	Operação
Baixo	Aprovação de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil Autodeclaratório	Dispensado por certidão	Licenciamento Simplificado Autodeclaratório	Licenciamento Simplificado Autodeclaratório	Licenciamento Simplificado	Licenciamento Simplificado
Médio	Licenciamento Simplificado Autodeclaratório	Licenciamento Simplificado Autodeclaratório	Licenciamento Simplificado	Licenciamento Simplificado	Licenciamento Simplificado	Licenciamento Simplificado
Alto	Licenciamento Regular	Licenciamento Regular	Licenciamento Regular	Licenciamento Regular	Licenciamento Regular	Licenciamento Regular

ANEXO II

(Enquadramento de porte para procedimento de licenciamento urbanístico)

Porte	Pequeno	Médio	Grande
Procedimento	Licenciamento Autodeclaratório	Licenciamento Regular	Licenciamento Regular

* Publicado no Diário Oficial do Município em 02 de maio de 2023